

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

ACÓRDÃO Nº. 033/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	052/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	023/2022/PRES/CRF/PMPV
PARECER FISCAL Nº	021/2020
CONTRIBUINTE:	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME. (LEONARDO CZERWINSKI)
RECORRENTE	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME. (LEONARDO CZERWINSKI)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11656-000/2018
CNPJ/MF Nº	10.722.466/0001-54
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$ 331.745,76 (Trezentos e trinta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO – DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO – APURAÇÃO DE VALORES CREDITÓRIOS COM DIREITO À COMPENSAÇÃO POR RECOLHIMENTOS A MAIOR *VERSUS* RECOLHIMENTOS A MENOR EM DECORRÊNCIA DE VALORES AFERIDOS EM AUDITORIA REALIZADA. OCORRÊNCIA. 1. O reconhecimento da legitimidade de dedução da base de cálculo do imposto, para a atividade de Administradora de Plano de Saúde Odontológico, ressalvada eventual especificação de montante destinado à compensação, não tem o condão de impedir a exigência de eventuais valores do ISS incidentes sobre prestações de serviços não declaradas ao Fisco Municipal no período objeto do levantamento fiscal destinado à aferição de valores. 2. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal, com as deduções previstas em lei ou em obediência à determinação judicial, é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele. 3. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, da sua classificação/nomenclatura dada por Plano de Contas ou adotada de forma usual pelos sujeitos passivos, mas da efetiva prestação de serviços prevista na lei, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. 4. Não resta configurado o cerceamento de defesa quando constar dos autos elementos que comprovem a plena ciência do sujeito passivo quanto à motivação da autuação, permitindo-lhe combatê-la, tempestivamente, nas instâncias administrativas. 5. Na Seara Administrativa os julgamentos estão adstritos às apreciações relativas ao cumprimento da norma que rege a matéria, não cabendo pronunciamentos acerca de questões de inconstitucionalidade ou quanto à dosimetria de penalidade expressa em norma vigente. Em conformidade com o subitem 4.22 da lista de serviços do art. 8º da LC nº 369/2009, Arts. 281 e 282, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004, Art. 151 do CTN e com a determinação judicial contida no Mandado de Segurança 0019510-90.2012.8.22.0001 TJ/RO.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminares Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, que faz parte da presente decisão, para: “**Conhecer do Recurso Voluntário e, quanto**

à preliminar de mérito, rejeitar as arguições de cerceamento de defesa e de natureza confiscatória da multa e juros de mora alegado, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou pela manutenção do Parecer Fiscal n. 021/2020/DITC, que apurou um valor total de ISSQN a compensar no montante de R\$ 95.440,58 (Noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme informado nas planilhas às fls. 210 a 235'.
Data da conclusão do Julgamento, 20/12/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 052/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA

Conselheira – Relatora

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:E7E717CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2022. Edição 3379

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>